Segunda-feira 17 de Maio de 1943 — I Série — Número 99

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 1:995 — Estabelece o regime de fiscalização da constituïção e funcionamento das sociedades por acções.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 32:797 — Abre um crédito destinado a reforçar diversas verbas de material para a Casa da Moeda.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:395 — Dá nova redacção ao n.º 4.º da portaria n.º 10:023, que determina que fique competindo ao pessoal do Instituto Português de Combustíveis a fiscalização do exacto cumprimento das regras do fornecimento de gasolina.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1:995

Em nome da Nação, a Assemblea Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

BASE I

A constituïção e o funcionamento das sociedades por acções ficam sujeitos ao regime de fiscalização estabelecido nesta lei.

BASE II

1. A fiscalização será exercida por peritos ajuramentados e com intervenção do tribunal.

2. Os peritos fazem parte de um organismo colegial denominado *Câmara dos Verificadores das Sociedades por Acções*.

3. O tribunal territorialmente competente é o da comarca da sede da sociedade a constituir ou já constituída.

CAPÍTULO II

Fiscalização da constituïção das sociedades por acções

BASE III

A constituïção das sociedades por acções depende de prévia apreciação do tribunal, quanto à sua conformidade com a lei e respectivos elementos de facto.

BASE IV

1. Os peritos serão designados pela Câmara dos Verificadores.

2. Os que pretendam fundar a sociedade podem impugnar a designação ou o número dos peritos, cabendo ao tribunal decidir.

BASE V

Ao tribunal será apresentado o projecto de pacto social, acompanhado de todos os elementos esclarecedores, peças justificativas e um relatório elaborado pelos peritos.

BASE VI

1. Em face do relatório dos peritos e demais elementos, o tribunal verificará se existem os requisitos para a constituïção da sociedade, autorizando-a ou proïbindo-a.

2. A autorização precederá sempre a escritura de constituïção, ainda que esta seja provisória.

3. Neste último caso, a sociedade não se haverá por definitivamente constituída, sem que o tribunal declare estarem satisfeitas as condições legais para êsse fim exigidas.

BASE VII

O disposto nas bases anteriores será extensivo às alterações do pacto social, quando envolverem aumento ou redução de capital, modificação de objecto, atribuïção de vantagens especiais a certas acções, ou qualquer outra modificação dos direitos dos sócios, bem como aos casos de fusão e transformação de que resultem sociedades por acções.

CAPÍTULO III

Fiscalização do funcionamento das sociedades por acções

BASE VIII

O funcionamento das sociedades por acções será fiscalizado por membros da Câmara dos Verificadores, salvo o preceituado nas bases XXIII e XXIV.

BASE IX

1. Para a fiscalização de cada sociedade a Câmara designará, em regra, dois verificadores, podendo êste número ser elevado, se a complexidade dos negócios sociais ou outras circunstâncias assim o exigirem.

2. A sociedade tem o direito de impugnar o número indicado pela Câmara e, se esta não julgar procedente a impugnação, poderá aquela submeter a divergência à decisão do tribunal, sem prejuízo da acção imediata de dois verificadores.

3. Se a sociedade o tiver pedido, a Câmara indicará em dôbro o número dos verificadores, de entre os quais a assemblea geral da sociedade escolherá os que hão-de exercer a fiscalização.

BASE X

1. Se a sociedade entender que tem fundamento para recusar os verificadores designados nos termos do n.º 1 da base anterior, ou para recusar mais de metade dos indicados nos termos do n.º 3 da mesma base, poderá, na falta de acôrdo, submeter o caso à decisão do tribunal.

2. Julgada procedente a recusa, compete à Câmara fazer nova designação, que ainda poderá ser impugnada. Neste caso, a designação definitiva do verificador ou verificadores pertencerá ao tribunal.

BASE XI

1. No exercício das suas funções devem os verificadores proceder como colaboradores da solidez e prosperidade das emprêsas.

2. Cumpre aos verificadores abster-se de actos vexatórios e de qualquer procedimento nocivo ao crédito dos fiscalizados.

3. A fiscalização será exercida sob rigoroso segrêdo profissional.

BASE XII

1. Compete aos verificadores:

a) Examinar todos os livros e documentos justificativos das operações realizadas ou contabilizadas;

b) Verificar o estado da caixa e a existência de valores de qualquer espécie pertencentes à sociedade ou a ela confiados;

c) Averiguar se o quantitativo em que estiverem computados os valores pertencentes à sociedade se encontra correctamente fixado, segundo sãos e prudentes critérios;

d) Verificar o cumprimento das disposições relativas à intervenção dos sócios nas assembleas;

e) Vigiar pelo exacto cumprimento dos estatutos e da lei, para os efeitos do disposto na base XIII;

f) Pedir aos directores e outros órgãos da sociedade as informações e explicações necessárias ao desempenho da sua função;

g) Sugerir aos corpos gerentes a adopção de normas e providências que possam concorrer para melhor organização das contas da sociedade e dos elementos que devem ser presentes à assemblea geral;

h) Prestar todos os esclarecimentos e auxílio técnico pedidos pelos membros da direcção ou do conselho fiscal;

i) Assistir às assembleas gerais, incluindo as extraordinárias;

j) Usar da palavra nas assembleas, sôbre o conteúdo e alcance da declaração a que se refere a alínea *k*), sempre que o queiram e mediante prévia autorização da Câmara dos Verificadores, devendo, porém, no exercício desta atribuïção, haver-se com a maior prudência e em rigorosa conformidade com as regras estabelecidas na base XI;

k) Elaborar em cada ano uma declaração sucinta, para ser apresentada à assemblea geral ordinária, da qual constará:

1.º Se obtiveram todos os esclarecimentos de que necessitaram para o cabal exercício da sua função;

2.º Se os documentos submetidos pela direcção à assemblea geral estão devidamente organizados e exprimem com fidelidade a situação da sociedade;

l) Fazer anualmente um relatório circunstanciado sôbre as contas, que será entregue ao conselho directivo da Câmara dos Verificadores, de onde constem as diligências que realizaram.

Dêste relatório será fornecida cópia à administração da sociedade.

2. São nulas as deliberações das assembleas gerais sem ter sido apresentada a declaração a que se refere a alínea *k*).

BASE XIII

1. No relatório anual ou em relatório especial, deverão os verificadores dar contas ao conselho directivo da Câmara das irregularidades graves ou ilegalidades notadas no decorrer da fiscalização.

2. O conselho directivo ouvirá a administração da sociedade, que poderá justificar a sua conduta. O conselho deve proceder, sempre com a maior discrição e sigilo, às diligências que julgar convenientes ou que por aquela administração lhe forem solicitadas.

3. Averiguada qualquer ilegalidade ou irregularidade, o conselho adoptará as providências necessárias para remediar o mal, podendo dar conhecimento do facto à assemblea geral, ou ao Govêrno, a fim de serem tomadas as medidas preventivas ou repressivas que o caso requerer.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, o conselho directivo poderá convocar a assemblea geral extraordinária.

5. Independentemente das sanções legais aplicáveis, o conselho directivo procurará corrigir ou reparar a irregularidade ou ilegalidade e evitar a sua repetição.

6. A administração da sociedade poderá a todo o tempo requerer que sejam tornados públicos o relatório ou relatórios dos verificadores, bem como os demais elementos produzidos, e ainda submeter a questão à apreciação do tribunal.

BASE XIV

1. Cada um dos verificadores, seja qual fôr o seu número, poderá exercer as atribuïções que lhes são conferidas por esta lei.

2. Exceptua-se a declaração a apresentar à assemblea geral, que deverá ser assinada por todos os verificadores designados para a fiscalização da sociedade. Na falta de acôrdo, será o caso submetido à decisão do conselho directivo da Câmara, que só permitirá declarações em separado se considerar justificada a divergência.

BASE XV

Se a administração da sociedade entender que a declaração dos verificadores contém afirmações ou elementos inexactos ou que não devam tornar-se públicos, será a questão decidida pelo conselho directivo da Câmara.

BASE XVI

1. Nenhum verificador pode fiscalizar a mesma sociedade por tempo superior a cinco anos.

2. Se os novos verificadores encontrarem irregularidades na fiscalização feita pelos seus antecessores, ou descobrirem factos irregulares ou ilegais que êles não tenham argüido, deverão comunicá-lo ao conselho directivo da Câmara.

BASE XVII

A Câmara dos Verificadores estabelecerá regras uniformes de contabilidade, tendo em consideração as especialidades de cada actividade económica.

CAPITULO IV

Câmara dos Verificadores das Sociedades por Acções

BASE XVIII

1. A Câmara dos Verificadores gozará de autonomia, com as limitações desta lei.

2. O número de verificadores será fixado por decreto e irá sendo aumentado à medida das necessidades e possibilidades, sem prejuízo da rigorosa selecção dos candidatos.

3. O ingresso na Câmara dos Verificadores será feito por cooptação, mediante concurso de provas públicas. Serão excluídos os candidatos que não ofereçam sérias garantias de boa formação moral e profissional. A exclusão não carece de ser fundamentada e dela não haverá recurso.

4. O Govêrno poderá impedir a prestação de provas aos concorrentes que se encontrem nas condições do artigo 1.º do decreto-lei n.º 25:317, de 13 de Maio de 1935.

5. Os membros da Câmara dos Verificadores não poderão exercer outra actividade profissional, pública ou particular, e ficarão sujeitos a responsabilidade civil, criminal e disciplinar.

6. A Câmara dos Verificadores será governada por um conselho directivo, composto de pessoas de reconhecida idoneidade moral e técnica, cabendo-lhe especialmente a missão de criar o espírito de unidade corporativa e estabelecer os preceitos de deontologia profissional.

7. O presidente será sempre da escolha do Govêrno e responsável perante êle.

8. A renovação do conselho directivo será feita por eleição entre os componentes da Câmara e com a sanção do Govêrno.

BASE XIX

1. O conselho directivo distribuirá o serviço pelos verificadores, com igualdade e de harmonia com as suas aptidões e qualidades, para a boa eficiência da fiscalização.

2. A remuneração dos verificadores, a fixar por decreto, será de quantitativo certo, não dependerá do número nem da importância das sociedades fiscalizadas, e deverá dar-lhes seguras condições de independência moral e material.

BASE XX

1. Não podem funcionar como verificadores de qualquer sociedade os que estiverem em situação de incompatibilidade para com ela.

As incompatibilidades serão fixadas por decreto.

2. O mesmo verificador não poderá fiscalizar sociedades entre as quais haja possibilidade de concorrência comercial ou industrial, ou outra relação que justifique a fiscalização por pessoas diferentes.

3. Nenhum verificador poderá exercer qualquer emprêgo ou função, nas sociedades sob o regime desta lei, sem terem decorrido cinco anos consecutivos após a cessação ou interrupção do exercício do seu cargo.

BASE XXI

1. Cada sociedade fiscalizada contribuirá, para a manutenção da Câmara, com uma percentagem sôbre a importância da sua contribuïção industrial.

2. Para as sociedades não sujeitas a esta contribuïção estabelecer-se-á uma percentagem sôbre o capital nominal.

3. As percentagens serão fixadas por decreto.

CAPITULO V

Disposições especiais e transitórias

BASE XXII

1. As funções dos verificadores são extensivas à liquidação extrajudical das sociedades.

2. Nos casos de liquidação judicial, exercício judicial de direitos sociais e em quaisquer outros relativos a sociedades por acções poderão os tribunais requisitar peritos da Câmara dos Verificadores.

BASE XXIII

1. À medida que o regime instituído por esta lei entrar em execução, mas sociedades assim fiscalizadas deixará de existir o conselho fiscal, salvo se a assemblea geral deliberar mantê-lo.

2. As disposições legais relativas ao conselho fiscal serão revistas por forma a coordenar a sua acção com a dos verificadores.

BASE XXIV

1. Poderá o Govêrno determinar que, para as sociedades sujeitas a regime especial de fiscalização, tanto a constituïção como o funcionamento sejam fiscalizados apenas pelos organismos já existentes.

2. Para efeitos do número anterior, não constitue *regime especial de fiscalização* a existência de comissários ou outros agentes do Govêrno, nos termos do artigo 178.º do Código Comercial e legislação complementar.

BASE XXV

1. A aplicação do regime de fiscalização ao funcionamento das sociedades por acções será feita conforme as possibilidades da Câmara dos Verificadores o forem permitindo.

2. Serão fixados por decreto os critérios de preferência para a determinação das sociedades a que o regime há-de ser aplicado sucessivamente. Entre outros, atender-se-á aos seguintes:

a) Ter sido constituída a sociedade por subscrição pública;

b) Estarem os respectivos títulos admitidos à cotação na Bôlsa, à data da publicação desta lei;

c) Número das acções e importância do capital social.

3. A fiscalização por verificadores será aplicada de preferência às sociedades que o pedirem, por deliberação da assemblea geral.

BASE XXVI

Será designado pelo Govêrno o primeiro conselho directivo da Câmara dos Verificadores, e a êste competirá a organização da Câmara, de harmonia com os preceitos desta lei e as demais normas que venham a ser decretadas.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Maio de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:797

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 2:957.000$, destinado a reforçar diversas verbas de material para a Casa da Moeda, devendo a mesma importância ser adicionada: 1:557.000$ à verba de 2:000.000$ do n.º 1) do artigo 368.º, 5.000$ à verba de 33.000$ do n.º 3) do artigo 369.º e 1:395.000$ à verba de 3:000.000$ do n.º 1) do artigo 370.º do capítulo 19.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É adicionada a importância de 2:957.000$ à verba do artigo 208.º do capítulo 7.º do orçamento das receitas do corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre-